

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Estabelece normas para a concessão de assistência judicial gratuita aos necessitados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a concessão, pelo poder público, de assistência judicial gratuita aos economicamente necessitados, define a abrangência da gratuidade e os casos de suspensão do benefício.

Art. 2º Consideram-se necessitados os nacionais, e os estrangeiros residentes no País, cuja situação econômica não lhes permita, sem prejuízo do sustento próprio, ou de sua família, pagar as despesas do processo, previstas nos incisos I a V do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. A mera redução de receita, em razão do pagamento de custas, honorários e encargos processuais não caracteriza prejuízo ao sustento próprio ou da família.

Art. 3º A concessão de assistência judicial é condicionada a:

I – declaração da parte, de que não tem condições de pagar uma ou mais despesas, das previstas nos incisos I a V do art. 4º desta Lei;

II – requerimento, assinado pela parte, de gratuidade da assistência.

§ 1º A declaração de hipossuficiência e o requerimento serão processados nos autos da ação principal.

§ 2º A hipossuficiência econômica inclui as condições financeiras e patrimoniais do requerente.

Art. 4º A assistência judicial compreende as seguintes isenções:

I – taxas judiciárias, autenticações em cartório judicial, emolumentos e custas processuais;

II – despesas indispensáveis com publicação;

III – honorários de advogado;

IV – honorários de perito; e

V – despesas com a realização de exames de código genético (DNA), requisitados pela autoridade judiciária em ações de investigação de paternidade ou maternidade.

Parágrafo único. A concessão de gratuidade pode ser total ou limitar-se a um ou mais itens deste artigo, conforme a disponibilidade econômica do beneficiário.

Art. 5º Se a parte carecedora de assistência judicial gratuita não indicar advogado, o juiz:

I – o requisitará da Defensoria Pública;

II – o indicará, do cadastro de advogados voluntários, inscritos no juízo ou tribunal, nas localidades em que não houver Defensoria Pública;

III – solicitará a indicação à Ordem dos Advogados de Brasil ou a outros órgãos e entidades que prestem assistência judicial gratuita; e

IV – se não for atendido ou não for possível, indicá-lo-á dentre os que militam no foro.

Parágrafo único. Os juízos e tribunais onde não houver Defensoria Pública manterão cadastro de advogados voluntários, para a prestação gratuita de assistência judicial aos necessitados.

Art. 6º A parte contrária, em qualquer fase da lide, poderá, em autos apartados, requerer a revogação dos benefícios da assistência judicial, demonstrando o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão ou a falsidade da alegação de hipossuficiência econômica, e os pagamentos devidos.

Art. 7º O pedido, nos termos do que dispõe o art. 6º desta Lei, poderá ser formulado pelo Ministério Público, por advogados, peritos ou representantes de órgãos do poder público, relativamente a seus créditos.

Art. 8º Comprovada a falsidade da declaração de hipossuficiência econômica ou patrimonial, a parte será condenada a pagar o décuplo do valor do benefício sob isenção (incisos I a V do art. 4º) ao respectivo credor, dentre os referidos nos arts. 6º e 7º desta Lei.

Art. 9º Se, nos dois anos seguintes ao trânsito em julgado, o beneficiário reunir condição financeira ou patrimonial que lhe permita pagar o valor de verba da qual pediu isenção, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, deverá pagá-lo espontaneamente ou sujeitar-se a cobrança do respectivo credor (art. 6º e 7º), operando-se a decadência após esse prazo.

Art. 10. As custas e despesas processuais, inclusive de publicação, e os honorários de advogados e peritos serão pagos:

I – pelo vencido, se o beneficiário da assistência judicial gratuita for vencedor da causa; e

II – pela União, pelo Estado, Distrito Federal ou Território, conforme a jurisdição originária da causa, se o beneficiário da assistência judicial gratuita for vencido.

Art. 11. Os benefícios da assistência judicial gratuita se extinguem pela morte do beneficiário e não se transmitem ao cessionário de direito, gozando o herdeiro do benefício, se economicamente necessitado, conforme dispõe o art. 3º desta Lei.

Art. 12. Os pedidos de assistência judicial gratuita são matéria de ordem pública.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput* deste artigo, os pedidos formulados antes da data de início da vigência desta Lei, nos autos da ação principal ou em autos apartados, serão decididos pelo juiz independentemente de impugnação da parte contrária.

Art. 13. Os acadêmicos de Direito chancelados pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos do seu Estatuto, poderão ser admitidos, pelo juiz, para colaborar nas causas de interesse das pessoas economicamente necessitadas, sujeitos às mesmas obrigações impostas aos advogados e observados os limites legais.

Art. 14. Fica revogada a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal propiciou aos jurisdicionados pleno acesso à Justiça, ao ampliar a competência do Ministério Público e criar as Defensorias Públicas, instituições essenciais à função jurisdicional do Estado. O *Parquet*, com o múnus, dentre outros, de velar pelos interesses da sociedade; e as Defensorias, com a atribuição de prestar assistência judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos hipossuficientes econômicos.

A gratuidade da assistência judicial se dá em conformidade com a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1960, que está superada, porquanto tem servido ao interesse de pessoas em boa situação econômica, dispensadas de produzir prova dessa condição, o que as isenta de prejuízo financeiro ou patrimonial na hipótese de serem vencidas na causa, enquanto seus opositores, se vencidos, são obrigados a suportar os ônus de sucumbência.

Tal iniquidade usurpa benefício concebido para atender exclusivamente a pessoas pobres e permitir-lhes acesso ao Poder Judiciário. Com isso, perde a sociedade, porque a lei se distancia de sua finalidade; perde a parte inocente, porque é apenada pela má-fé da opositora; e perde o Erário, porque assegura gratuidade a quem, na medida de suas possibilidades, deveria arcar com as despesas de distribuição do processo, publicações, e honorários de perito e de advogado.

As deficiências da Lei nº 1.060, de 1950, resultam do anacronismo do seu texto, concebido, há quase sessenta anos, para dar assistência judicial a parcela mínima de pessoas reconhecidamente pobres. Hoje, segundo dados colhidos na página eletrônica do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a população brasileira é numericamente três vezes superior à de 1950, e imenso o quantitativo de pessoas consideradas pobres.

A Lei 1.060, de 1950, também embute anacronismo de práticas atualmente inaceitáveis, como a previsão de “recolhimento de taxas, selos e custas devidas aos juízes e órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça”. Seu texto apresenta antinomia de dispositivos, em que um artigo traz rol taxativo de isenções e o seguinte, alheio ao anterior, acrescenta outras isenções. E inconstitucionalidade, como a que dispensa o juiz de fundamentar a sua decisão, em contrariedade ao art. 93, inciso IX, da Carta Federal.

Diante do anacronismo da Lei nº 1.060, de 1950, é necessário reformular os princípios norteadores da concessão de gratuidade, para ajustá-lo à sociedade atual; depois, definir

o perfil dos beneficiários, sem quantificar o valor, porque o grau de necessidade deve ser determinado em cada caso; e, por fim, identificar as parcelas, para que sejam pagas as que sejam possíveis aos requerentes, e isentas as demais. Estas são as razões da presente proposição, para a qual solicitamos o apoio dos nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS